

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNISEPE União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.771, de 9 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Sul Paulista de Itanhaém (FASUPI), com sede no município de Itanhaém, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 202008206		
PARECER CNE/CES Nº: 655/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/9/2022

I – RELATÓRIO

O processo em análise é um recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.771, de 9 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Sul Paulista de Itanhaém (FASUPI), com sede na Rua Paulo José de Moraes, s/n, bairro Sabaúna, no município de Itanhaém, no estado de São Paulo.

Do Parecer Final da SERES podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 202008206

Mantenedora:

Razão Social: UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA

Código da Mantenedora: 715

Mantida:

Nome: FACULDADE SUL PAULISTA DE ITANHAÉM

Código da IES: 19883

Endereço Sede: Rua Paulo José de Moraes, S/N, Sabaúna, Itanhaém/SP, 11740000

Conceito Institucional - CI: 3 (2017)

IGC Faixa: 3 (2019)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 1309 de 10/10/2017, publicada em 11/10/2017. (válido por 3 anos)

Processo de Recredenciamento: 202018077, fase INEP - AVALIAÇÃO.

Curso:

Denominação: DIREITO

Código do Curso: 1527106

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4000

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: Turno: Noturno - Vagas: 60

Local da Oferta do Curso: Rua Paulo José de Moraes, S/N, Sabaúna, Itanhaém/SP, 11740000

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 163276, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.56</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.36</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.63</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>1</i>
<i>2</i>	<i>2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância</i>	<i>1</i>
<i>3</i>	<i>2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância.</i>	<i>1</i>
<i>4</i>	<i>2.14. Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância.</i>	<i>1</i>
<i>5</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal - OAB manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-

protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, assim como das dimensões e dos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

É importante registrar que o presente processo refere-se a curso presencial com oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância, nos termos estabelecidos pela Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Nesse sentido, na fase parecer final além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, devem ser observados também os critérios estabelecidos no art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019, in verbis:

Art. 7º Na fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos presenciais, a possibilidade da oferta de carga horária a distância, até o limite de 40% da carga horária total do curso, além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, está sujeita à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou superior a três em todos os indicadores a seguir:

I - Metodologia;

II - Atividades de tutoria;

III - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

IV - Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento ao critério definido neste artigo ensejará o indeferimento do pedido de autorização do curso.

§ 2º Não serão permitidas alterações no PPC do curso, no âmbito do processo regulatório, após a realização da avaliação in loco.

Sendo assim, salienta-se que no relatório de avaliação foi apontado que:

- 1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) (conceito 1): Não foi apresentado a ferramenta do AVA, só de modo descritivo no projeto pedagógico da IES na pág. 109. Como também o material de didático que possibilita a inserção de conteúdos necessários para interação do tutor e discente.

O relatório da visita in loco registrou a “precariedade nas informações relativas à modalidade EaD, especialmente no referente aos Planos exigidos pelo Instrumento de Avaliação”.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 1 ao indicador 1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), não atendendo ao disposto no inciso III do art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido de autorização do curso, conforme estabelece o § 1º do art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019.

Sendo assim, considerando o descumprimento do requisito supracitado e considerando o disposto no art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1527106 - DIREITO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE SUL PAULISTA DE ITANHAÉM, código 19883, mantida pela UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA, com sede no município de Itanhaém, no Estado de São Paulo.

Recurso da Instituição de Educação Superior (IES)

[...]

A Faculdade Sul Paulista de Itanhaém (FASUPI), com sede na 70524 - Campus Principal - Rua Paulo José de Moraes, S/N, bairro: Sabaúna, município de Itanhaém - SP. CEP:11740-000, no estado de São Paulo, mantida pela União das Instituições de Serviço, Ensino de Pesquisa Ltda (UNISEPE), com sede no município de Amparo/SP, faz o encaminhamento do seguinte recurso

Aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação:

A Faculdade Sul Paulista de Itanhaém ? FASUPI foi credenciada por meio da Portaria nº 1.309 de 10 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de Outubro de 2017.

O pedido de autorização para funcionamento do curso de Bacharelado em Direito, na modalidade presencial, protocolado em 5 de Junho de 2020 (Protocolo 202008206), seguiu o trâmite processual. Foi encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que designou uma Comissão de Avaliação para a visita in loco, ocorrida de 12 a 13 de agosto de 2021, no formato de visita virtual.

A comissão de avaliação foi composta pelas professoras: a Sra. Anabel Guedes Pessoa Nolasco (66991501468), coordenadora da comissão e a Sra. Márcia Rodrigues Bertoldi (76756688049).

A avaliação in loco, de código no 163276, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.56</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.36</i>

<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	3.63
<i>Conceito Final: 04</i>	

Preliminarmente, a presente defesa cabe informar que:

1. Não procedemos à impugnação na CTAA do relatório por entendermos que havíamos cumprido com os requisitos imprescindíveis da legislação atendendo a todas as Dimensões acima de 3 e indicadores de autorização presencial satisfatórios. Também a SERES, quando teve a oportunidade, não fez a impugnação levando para a CTAA.

2. Outra informação relevante: procedemos à avaliação dos avaliadores e lá relatamos a dificuldade das avaliadoras com a tecnologia, a conexão de uma das avaliadoras de internet era péssima e em virtude deste fato a referida avaliadora acabou não procedendo a verificação do nosso Ambiente Virtual de Aprendizagem.

Importante frisar que durante o período da visita foram colocados à disposição todos e quaisquer documentos da Instituição para a comissão de avaliadores como: PDI, Atas, Regimento, Regulamentos, Portarias, Relatórios de Auto avaliação, Projeto Pedagógicos, prontuários de professores, contratos de trabalho, tutorial do Ava, enfim, tudo o que seria pertinente e comprobatório de evidências dos critérios aditivos do Instrumento de Avaliação.

Estamos indignados com a irresponsabilidade da comissão de avaliadoras, que de forma inconsequente, prejudicou a instituição e todo o seu empenho e dedicação de mais de um ano.

E estamos mais ainda impactados com a decisão da SERES, em se pronunciar desfavorável à autorização. Assim, solicitamos a este egrégio conselho a oportunidade de defesa e explicação.

Vamos aos indicadores:

Do conceito que impactou a decisão da SERES, verificando o padrão decisório da Portaria Normativa no 20, de 2017, Art. 13, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - Obtenção de CC igual ou maior que três;

II - Obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

Cumprimos os requisitos com os seguintes conceitos:

I - Obtenção de CC igual ou maior que três; 4

II - Obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; 3.56; 3.36 e 3.63; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; 4 e*
- b) conteúdos curriculares; 4*

Além disso, quis a SERES olhar para os indicadores e padrão decisório para autorização de curso na modalidade não presencial:

I ? Metodologia: com conceito 4;

II - Atividades de tutoria, com conceito 4;

III - Ambiente Virtual de Aprendizagem ? AVA, com conceito 1;

IV - Tecnologias de Informação e Comunicação ? TIC, com conceito 4.

Com isso o não atendimento ao Inciso III do art. 7o da Portaria no 2.117/2019, ensejou o indeferimento do pedido de autorização do curso.

Trecho relatório avaliação INEP ? Direito:

1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) (conceito 1): Não foi apresentado a ferramenta do AVA, só de modo descritivo no projeto pedagógico da IES na pág. 109. Como também o material de didático que possibilita a inserção de conteúdos necessários para interação do tutor e discente.

O relatório da visita in loco registrou a ?precariedade nas informações relativas a modalidade EaD, especialmente no referente aos Planos exigidos pelo Instrumento de Avaliação?.

Sobre o indicador insatisfatório, item 1.17, que versa sobre o nosso AVA, temos algumas considerações a fazer:

1. Em decorrência da visita in loco do Curso de Bacharelado em Direito ter sido realizada de forma virtual (de 12/08/2021 a 13/08/2021), as avaliadoras simplesmente não acessaram o AVA, conseqüentemente, também acabaram por avaliar negativamente os tutores e a forma de interação dentro do AVA entre, tutores, docentes e coordenadores.

2. Com a avaliação realizada de forma virtual, além da dificuldade na comunicação via Microsoft Teams e também técnica na interação tecnológica pelas avaliadoras, as mesmas analisaram mais os documentos existentes no Drive (situação observada na avaliação dos avaliadores pela IES). No caso específico da análise do AVA, as mesmas deveriam ter acessado a plataforma para poderem entenderem o processo, realizarem a experiência do usuário (nosso aluno) e para assim constatarem as evidências de experiência dos tutores e mecanismos de interação da ferramenta (que é o Moodle). Elas não o fizeram mesmo a Instituição insistindo a fazer.*

** Inclusive a IES havia feito o upload via FTP para o ambiente no MEC e as avaliadoras, por dificuldade técnica, pediram para que fizéssemos um Drive no*

Google para que elas pudessem acessar os documentos, o que na época era contrário as diretrizes emanadas pelo INEP

3. Destacamos também que na agenda de entrevistas das avaliadoras, não havia um momento para a conversa com os docentes da EaD e tutores. Havíamos entendido que as avaliadoras iriam conversar com docentes EaD e tutores EaD, quando fossem fazer a reunião com os docentes do curso, no entanto isso não ocorreu (anexa agenda das avaliadoras). Também, não havia na agenda um momento para que a IES pudesse apresentar o AVA, mesmo sendo um indicador fundamental do instrumento de avaliação (indicador 1.17), e que se insatisfatório levaria ao indeferimento do pedido de autorização (Inciso III do art. 7º da Portaria no 2.117/2019).

4. Ainda, a incoerência se mantém e não foi observada pela SERES, pois a comissão indicou conceito 1 no nosso AVA, alegando que o mesmo não foi apresentado, mas nos indicadores da tutoria e da interação entre os docentes e tutores, o conceito foi 4. Como puderam analisar toda a interação e atividades dos tutores da plataforma se alegaram que não viram o AVA?

5. Como argumento complementar tivemos, ainda, uma visita de avaliação in loco presencial (22/08/2021 a 25/08/2021), Protocolo: 202008205, de Autorização para o Curso de Bacharelado em Psicologia, Código da Avaliação: 163275, a avaliação do item 1.17, do AVA, foi positiva, conforme segue:

1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Exclusivo para cursos que visam a ofertar disciplinas (integral ou parcialmente) na modalidade a distância (conforme Portaria nº 1.134, de 10 de outubro de 2016). Obteve o Conceito 4.

Com a seguinte Justificativa para conceito 4: O Ambiente Virtual de Aprendizagem foi apresentado à Comissão através do funcionário responsável pela programação e manutenção do setor de informática da IES. Foi possível constatar a existência de programações para tutoria online; acesso ao material didático; espaço para conferências, videoaulas, realização de avaliações, quizzes, dentre outros. Também há o link para o Coordenador Online, onde localizam-se os fóruns de dúvidas, fóruns de notícias e espaço para troca de mensagens entre docentes e coordenação. Como tecnologia de ponta, aparece instalado o programa Big Blue Button (BBB) que se trata de um software de código aberto, que oferece recursos de interatividade necessários para a realização de web conferências.

Se as avaliadoras tivessem tido o cuidado e analisado nosso AVA , ou pelo menos aceito assistir a explicação da nossa equipe multidisciplinar, verificariam que o mesmo apresentaria as disciplinas institucionais já prontas e inseridas com todos os nossos recursos inovadores, materiais, recursos e tecnologias apropriadas, que permitirão desenvolver a cooperação entre tutores, discentes e docentes, além da reflexão sobre o conteúdo das disciplinas. Todo o nosso material possui a acessibilidade metodológica, instrumental e comunicacional. Nossa metodologia (que foi avaliada com Conceito 4) garante um processo formativo rico, com coerência e integração entre a teoria e a prática. Ainda, fazendo parte da Metodologia do nosso grupo educacional, com mais de 45 anos de atuação no ensino superior, é comprovada sua qualidade com notas no Enade.

Seguem aqui nossos links e as respectivas senhas de acesso do curso de Direito, para que o nobre Conselheiro possa comprovar o que relatamos neste recurso, assim como colocamos também as senhas do curso de Psicologia , (que teve visita na semana seguinte e foi analisado o nosso AVA), para corroborar em nosso recurso . Infelizmente não temos campo no recursal a possibilidade para este tipo de demonstração :

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



Nosso pleito:

Considerando que a avaliação (código 163276) do curso de Bacharelado em Direito, na modalidade a presencial da Faculdade Sul Paulista de Itanhaém (FASUPI), obteve o Conceito 4, todos os indicadores do Padrão Decisório da Portaria 20/2017 para autorização de curso presencial foram atendidos e em decorrência do indicador 1.17 ? que trata do AVA, requer uma análise de mérito, pois não concordamos com a decisão fria da situação, requeremos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, que deem provimento ao presente recurso, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.771/2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, presencial a ser oferecido pela Faculdade Sul Paulista de Itanhaém (FASUPI), mantida pela União das Instituições de Serviço, Ensino de Pesquisa Ltda (UNISEPE), com sede no município de Amparo/SP.

Colocamos à disposição a agenda da comissão de avaliação, relatório do curso, tutorial do nosso AVA, links de acesso ao nosso material disponibilizado, bem como link do nosso AVA para demonstrar que fomos prejudicados porque não fomos avaliados.

*Termos em que.
Pede deferimento*

Diligência do Relator À SERES

[...]
NOTA TÉCNICA À SERES

e-MEC 202008206 – Recurso - Autorização de curso– (Relator: MCR)

O processo em análise é um recurso contra a decisão da SERES que indeferiu o pedido de autorização do poder público para a oferta do curso de Direito, bacharelado, da FACULDADE SUL PAULISTA DE ITANHAÉM, a partir do endereço Rua Paulo José de Moraes, S/N, Sabaúna, Itanhaém/SP.

A avaliação in loco resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.56</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.36</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.63</i>

Conceito Final: 04

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação DO inep, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	<i>1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	1
2	<i>2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância</i>	1
3	<i>2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância.</i>	1
4	<i>2.14. Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância.</i>	1
5	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	2

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 1 ao indicador 1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), não atendendo ao disposto no inciso III do art. 7º da Portaria nº 2.117, de 2019, de que resultou o indeferimento do pedido de autorização do curso.

Desse modo, a SERES manifestou-se desfavorável à autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE SUL PAULISTA DE ITANHAÉM, não obstante o conceito final satisfatório obtido pela IES.

Na peça recursal da IES há um grande inconformismo com o resultado a que chegou a SERES, em particular com a questão do AVA na avaliação virtual:

“Sobre o indicador insatisfatório, item 1.17, que versa sobre o nosso AVA, temos algumas considerações a fazer:

1. Em decorrência da visita in loco do Curso de Bacharelado em Direito ter sido realizada de forma virtual (de 12/08/2021 a 13/08/2021), as avaliadoras simplesmente não acessaram o AVA, conseqüentemente, também acabaram por avaliar negativamente os tutores e a forma de interação dentro do AVA entre, tutores, docentes e coordenadores.

2. Com a avaliação realizada de forma virtual, além da dificuldade na comunicação via Microsoft Teams e também técnica na interação tecnológica pelas avaliadoras, as mesmas analisaram mais os documentos existentes no Drive (situação observada na avaliação dos avaliadores pela IES). No caso específico da análise do AVA, as mesmas deveriam ter acessado a plataforma para poderem entenderem o processo, realizarem a experiência do usuário (nosso aluno) e para assim constatarem as evidências de experiência dos tutores e mecanismos de interação da ferramenta (que é o Moodle). Elas não o fizeram mesmo a Instituição insistindo a fazer.*

** Inclusive a IES havia feito o upload via FTP para o ambiente no MEC e as avaliadoras, por dificuldade técnica, pediram para que fizéssemos um Drive no Google para que elas pudessem acessar os documentos, o que na época era contrário as diretrizes emanadas pelo INEP”*

Ainda irressignada, a IES encaminhou e-mail, anexando o ofício 02/2022 (vide anexo) solicitando que o processo fosse retirado de pauta para que este Relator ouvisse as considerações da SERES sobre o problema ocorrido.

No intuito de melhor instruir este processo, visando a colher mais subsídios para fundamentar a decisão a ser exarada e submetida à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação por este Relator, peço venia para instaurar esta diligência à instância reguladora do MEC, solicitando que a mesma se pronuncie sobre os pontos levantados pela IES no ofício retro mencionado.

Sem mais para o momento, agradeço antecipadamente a colaboração e compreensão dessa Secretaria de Regulação.

Atenciosamente

Conselheiro Maurício Costa Romão – Relator

Resposta da SERES à Diligência

[...]

Fazemos referência à Nota Técnica à SERES encaminhada por esse Conselho Nacional de Educação – CNE a esta Coordenação por intermédio do sistema e-MEC nos autos do processo nº 202008206.

É importante destacar, que a Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, republicada em 31 de agosto de 2018, estabelece que a atividade de avaliação, para fins de instrução dos processos de autorização e reconhecimento de cursos, bem como credenciamento de instituições de educação superior compete ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). De acordo com essa portaria, a avaliação in loco é realizada por Comissão Avaliadora, constituída por, no mínimo, 2 (dois) docentes com formação na área e devidamente capacitados para o exercício da atividade, que, após a visita, elaboram um relatório atribuindo os conceitos a cada indicador, com as devidas justificativas.

Ressalta-se que o relatório não foi impugnado pela IES.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) é a instância recursal dos processos avaliativos relacionados a relatórios de avaliação externa in loco e de denúncias contra avaliadores, onde a IES também tem a oportunidade para apresentar as contrarrazões ao relatório do INEP no prazo de 10 dias, conforme o Art. 7º da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017:

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho

saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a

Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria

ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

Em que pese ao pedido da IES, não cabe à SERES manifestar-se sobre os pontos questionados ou pelas fragilidades apontadas pelos avaliadores. A avaliação externa in loco, é de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) compete analisar o pedido de autorização de curso tendo como subsídio o relatório de avaliação in loco e aplicando o padrão decisório pertinente.

Sendo essas as informações sobre os processos, não havendo providências a serem tomadas no âmbito desta SERES no momento nos termos da legislação vigente, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos

Considerações do Relator

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da SERES que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela FASUPI, com sede no município de Itanhaém, no estado de São Paulo.

Não obstante a avaliação *in loco* da IES tenha consignado conceito 4 (quatro), mínimo exigido pelo poder público federal para a autorização de funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a SERES manifestou-se desfavorável ao pleito em tela.

A avaliação *in loco*, conforme consta do relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3.56
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3.36
Dimensão 3 – Infraestrutura	3.63
Conceito Final: 4	

De acordo com o relatório de avaliação levado a efeito pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	1
2	2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância	1
3	2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância.	1
4	2.14. Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância.	1
5	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	2

Portanto, a questão do indeferimento do pleito repousa pesadamente nestas fragilidades apontadas na tabela acima, uma vez que o padrão decisório aplicado ao processo sob análise, a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é claro no que diz respeito aos requerimentos exigidos para deferimento de pleitos, mesmo que, no global, o conceito final tenha sido satisfatório:

[...]

Art. 7º Na fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos presenciais, a possibilidade da oferta de carga horária a distância, até o limite de 40% da carga horária total do curso, além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, está sujeita à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou superior a três em todos os indicadores a seguir:

I - Metodologia;

II - Atividades de tutoria;

III - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

IV - Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento ao critério definido neste artigo ensejará o indeferimento do pedido de autorização do curso. (Grifos nossos)

Embora as razões recursais da IES limitaram-se a contestar os problemas eventualmente ocorridos/havidos no processo de avaliação virtual, de natureza técnica, não oferecendo uma explanação convincente sobre as fragilidades apontadas, ainda assim, como demonstrado acima, este Relator entendeu por bem instaurar diligência ao órgão de regulação do MEC no sentido de melhor instruir este processo, visando colher mais subsídios para fundamentar a decisão a ser exarada e submetida à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

A resposta da instância reguladora referendou seu Parecer Final exarado originalmente e objeto desta ação recorrida.

Assim, no mesmo sentido do que foi exposto pela SERES, este Relator entende que as argumentações da IES, não obstante compreensíveis, não dão vazão a que outra compreensão alternativa seja levada em conta que não a prolatada nos autos pelo órgão regulador em justificativa ao indeferimento.

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, e tendo presente o posicionamento do MEC em relação aos autos deste processo, o presente Relator ratifica as análises e as conclusões exaradas pela SERES no tocante ao documento processual em lide.

Em face desta compreensão, este Relator submete à apreciação do Colegiado da CES/CNE o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.771, de 9 de dezembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Sul Paulista de Itanhaém (FASUPI), com sede na Rua Paulo José de Moraes, s/n, bairro Sabaúna, no município de Itanhaém, no estado de São Paulo, mantida pela UNISEPE União das Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda., com sede no município de Amparo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente